

LEI nº 2.362/2009

Dispõe sobre o transporte de trabalhadores rurais no município de Ouro Fino – Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

LUIZ CARLOS MACIEL, Prefeito do Município de Ouro Fino – MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. Fica autorizado a título precário o transporte de trabalhadores rurais no Município de Ouro Fino – Estado de Minas Gerais.

ARTIGO 2º. A autorização será emitida para veículos nas situações descritas nesta Lei, sem prejuízo das disposições previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações federais e estaduais aplicáveis ao caso em questão.

ARTIGO 3º. Para efeito desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – Autorização: ato unilateral, precário, personalíssimo, intransferível e temporário, emitido pela Secretaria Municipal de Transportes e Obras, com anuência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Fino/MG ou do Sindicato dos Produtores Rurais ou pelo Conselho Municipal de Trânsito, obrigatória para todos os veículos que realizam transporte de trabalhadores rurais no Município de Ouro Fino/MG.

II – Ônibus: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte assentos.

III – Microônibus e utilitários: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade entre nove e vinte assentos, inclusive o do condutor.

IV – Veículo de carga: veículo automotor de transporte de carga que obedecidos aos requisitos desta Lei, poderá transportar trabalhadores rurais nas estradas e rodovias municipais de Ouro Fino/MG.

V – Trabalhador rural: pessoa física prestadora de serviço agropecuário ou assemelhado.

ARTIGO 4º. A autorização contida no artigo 3º, inciso I desta Lei, será emitida ao interessado a critério da Secretaria Municipal de Transportes e Obras, com a anuência do Sindicato dos Produtores Rurais ou do Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou pelo Conselho Municipal de Trânsito, devendo atender aos seguintes requisitos:

I – os veículos deverão estar em boas condições de uso e com todos os equipamentos obrigatórios regulares;

II – possuir equipamento com registrador instantâneo e inalterável de velocidade;

III – para veículos de até quinze anos de idade, declaração do proprietário atestando serem adequadas às condições de manutenção, conservação e segurança do veículo, pela qual assume plena e total responsabilidade;

IV – para veículos com mais de quinze anos de idade, apresentar laudo de vistoria atestando serem adequadas às condições de manutenção, conservação e segurança do veículo e preservação de suas características técnicas, assumindo plena e total responsabilidade, devendo ser apresentado a cada seis meses.

V – o proprietário do veículo deverá apresentar ainda:

- a)- requerimento formulado pelo proprietário do veículo e pelo responsável pelo transporte;
- b)- recolhimento de taxa a ser estipulada pelo Município a seu favor;
- c)- cópia autenticada do Certificado de Licenciamento de Veículo;
- d)- cópia autenticada da Carteira Nacional de Habitação – CNH do condutor, específica da categoria do veículo;
- e)- certidão negativa do registro de distribuição criminal do condutor do veículo nos termos do artigo 329, do Código de Trânsito Brasileiro.

VI – o veículo autorizado deverá possuir compartimento próprio e separado, dos trabalhadores e da sua tripulação, para guarda das ferramentas de trabalho.

VII – o veículo autorizado não poderá estar equipado com roleta.

VIII – no caso de veículos de carga, além de todos os requisitos constantes nesta Lei, o mesmo deve ter:

- a)- bancos com encosto, fixados na estrutura da carroceria;
- b)- carroceria com guardas altas em todo o seu perímetro;
- c)- cobertura.

ARTIGO 5º. O transportador autorizado, quando da operação da prestação do serviço não poderá, sob hipótese alguma, transportar pessoas em pé ou acima da capacidade autorizada.

ARTIGO 6º. Fica autorizada também, por esta Lei, a concessão de autorização de trânsito entre localidades de origem e destino na zona rural do Município de Ouro Fino/MG, nos seguintes casos:

I – migrações internas, desde que o veículo seja de propriedade dos migrantes;

II – migrações internas decorrentes de assentamento agrícola;

III – viagens por motivos religiosos, quando não houver condições de atendimento por transporte de ônibus;

IV – transporte de pessoas vinculadas a obras e/ou outros empreendimentos agro-industriais, enquanto durar a execução dessas obras ou empreendimentos;

V – atendimento das necessidades de execução, manutenção ou conservação de serviços oficiais de utilidade pública.

ARTIGO 7º. Fica terminantemente proibida a concessão de autorização desta natureza para transporte de crianças, as quais deverão ser transportadas por ônibus ou micro-ônibus, atendendo à legislação estadual e federal.

ARTIGO 8º. Satisfeitos todos os requisitos dispostos nesta Lei, a autoridade competente estabelecerá no documento de autorização as condições de higiene e segurança, definindo os seguintes elementos técnicos:

I – o número de passageiros (lotação) a ser transportado;

II – o local de origem e de destino do transporte, podendo ter mais de um roteiro;

III – o itinerário a ser percorrido;

IV – o prazo de validade da autorização;

V – o prazo de validade da vistoria e atestado.

ARTIGO 9º. O número máximo de pessoas admitidas no transporte em veículos de carga será calculado na base de 35dm² (trinta e cinco decímetros quadrados) do espaço útil da carroceria por pessoa.

ARTIGO 10º. Para o transporte de passageiros em veículos de carga não poderão ser utilizados os denominados “basculantes” e/ou os “boiadeiros”.

ARTIGO 11º. A autorização de que trata esta Lei poderá ser cassada a qualquer momento pelo descumprimento das condições nela estabelecida, independente das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais dispositivos aplicáveis ao caso em questão.

ARTIGO 12º. A presente Lei autoriza a título precário somente o transporte de trabalhadores rurais nas estradas do Município de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, sendo que o trânsito destes veículos em estradas estaduais e/ou federais deverão atender aos requisitos das mesmas.

ARTIGO 13º. O acompanhamento, controle e fiscalização das atividades disciplinadas por esta Lei será exercido pela Secretaria Municipal de Transportes e Obras, por meio de divisão específica e agente designado, em conjunto com o Sindicato dos Produtores Rurais, Sindicato dos Trabalhadores Rurais e pelo Conselho Municipal de Trânsito.

ARTIGO 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 15º. Revogam-se as disposições em contrário.

Ouro Fino, 23 de Junho de 2009.

LUIZ CARLOS MACIEL
Prefeito Municipal